

## Quadro Comparativo

### Acompanhante infiel

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 138º</b> <b>Mandatário infiel</b>  Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão maior de dois a oito anos.	<b>Artigo 150º</b> <b>Mandatário infiel</b>  Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00. <sup>1</sup>		<b>Artigo 190º</b> <b>Acompanhante infiel</b>  Aquele que acompanhar ao ato de votar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

---

<sup>1</sup> De € 24,94 a € 99,76 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

<p style="text-align: center;"><a href="#"><u>LEALRAA</u></a> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><a href="#"><u>LEALRAM</u></a> LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 147º<sup>2</sup></b> <b>Mandatário infiel</b></p> <p>Aquele que acompanhar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias a votar e com dolo exprimir infielmente a sua vontade é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 500 a € 2000.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 151.º</b> <b>Mandatário infiel</b></p> <p>Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 500 a € 2000.</p>

---

<sup>2</sup> Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto, que renumera (anteriormente alterado e renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 150º).

<p align="center"><a href="#"><u>PCE</u></a></p>	<p align="center"><a href="#"><u>LORR</u></a> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p align="center"><a href="#"><u>LEOAL</u></a> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>	<p align="center"><a href="#"><u>Código Penal</u></a></p>
<p align="center"><b>ARTIGO 388.º</b> <b>Acompanhante infiel</b></p> <p>o acompanhante a votar de eleitor afetado por doença ou deficiência física notória que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com prisão até um ano e com multa até cem dias.</p>	<p align="center"><b>Artigo 212º</b> <b>Acompanhante infiel</b></p> <p>Aquele que acompanhar ao ato de votar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>	<p align="center"><b>Artigo 190º</b> <b>Acompanhante infiel</b></p> <p>Aquele que acompanhar ao ato de votar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>	